



Opinião

POR:

HELENA SILVAREIS

Consultor da OTOC

Apensação de processos "versus" celeridade do procedimento disciplinar

Quando vários processos disciplinares estão pendentes contra o mesmo Técnico Oficial de Contas (TOC), são todos apensados ao mais antigo, de forma a ser proferida uma só decisão.

Ao contrário do que sucede na regulamentação disciplinar de outras pessoas colectivas

públicas, a deliberação de apensação tomada pelo Conselho Disciplinar da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (CDOTOC) não resulta de nenhuma norma específica do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC). Nem precisa.

Nos termos do artº 68º do EOTOC: "1. Não pode aplicar-se ao mesmo técnico oficial de contas mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo. 2. O disposto no número anterior aplica-se no caso de infracções apreciadas em mais de um processo desde que apensadas."

Ora, se a Lei impede a aplicação de mais do que uma pena disciplinar por infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, por maioria de razão obriga a que se promova a apensação se se tiver conhecimento oficioso de que impende mais do que um processo (ou até mesmo uma participação) sobre o mesmo TOC⁽¹⁾.

Subjaz ao princípio da legalidade, do qual o princípio da unidade da pena é um dos corolários, a menor intervenção possível para restringir ou limitar direitos, liberdades e garantias fundamentais dos arguidos.

Com efeito, manter ou instaurar um processo disciplinar autónomo, ao invés de deliberar a apensação, pode traduzir-se num sacrifício injustificado para o arguido, obrigando, inclusivamente, à eventual consideração da circunstância agravante especial da reincidência⁽²⁾ no último processo a julgar, e prejudica a desejável correspondência entre a contemporaneidade dos factos e a contemporaneidade processual.

E, no caso de a apensação resultar sacrifício ainda maior para o arguido? É o que acontece quando o processo mais antigo é vasto, complexo e está numa fase instrutória bastante avançada, ao ponto de o instrutor nomeado, após inúmeras diligências instrutórias e correlativo dispêndio de tempo na análise dos elementos de prova está prestes a concluir pelo

arquivamento do processo ou pela dedução de despacho de acusação contra o TOC.

Nesta fase, apensar um ou dois processos novos ao mais antigo é contraproducente porque a morosidade que resulta da apensação, obrigando o instrutor a voltar à estaca zero, pode, de facto, traduzir-se num sacrifício ainda maior para o arguido que, prestes a conhecer uma decisão, a vê adiada, aos seus olhos eternizada.

Posto isto, pode o CDOTOC excepcionar o princípio da unidade da pena, não optando pela apensação? Pode, se no seu prudente arbítrio e no caso concreto nisso antever uma salvaguarda dos direitos do arguido maior do que a que resultaria da apensação, e, não menos importante, desde que fundamentalmente o acto administrativo na respectiva imprescindibilidade para acautelar esses direitos. Afinal, não há justiça eficiente sem celeridade processual.

(1) O limite/fase processual da apensação é a dedução

(2) Prevista na al. e) do nº 1 do artº 70º do EOTOC

Apensar um ou dois processos novos ao mais antigo é contraproducente porque a morosidade que resulta da apensação, pode, traduzir-se num sacrifício ainda maior para o arguido